



Porto Alegre, 7 de junho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 13.634/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita orientação e análise do Substitutivo ao projeto de lei nº 28 de 2021, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: Institui a campanha de arrecadação de tampinhas de garrafas pet pelos alunos nas escolas do município de Carazinho, a ser destinada ao Projeto Leõezinhos do Lions Clube.

II. Preliminarmente, destaca-se que através da Orientação Técnica IGAM nº 12.435/2021 restou analisado o projeto de lei nº 28 de 2021, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: Institui a campanha de arrecadação de tampinhas de garrafas pet pelos alunos nas escolas do município de Carazinho, a ser destinada ao Projeto Leõezinhos do Lions Clube, naquela oportunidade concluiu-se:

O parâmetro para a iniciativa legislativa está estabelecido na Constituição Federal e deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais. Observe-se que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, de forma geral, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando se relacionar às hipóteses associadas ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal, para o Presidente da República.

A proposição, nos termos editados, exige mobilização da estrutura administrativa, com modificações de fluxos e procedimentos do respectivo processo administrativo das Secretarias de Educação e à comunidade escolar.

Desta forma, verifica-se que o projeto de lei apresentado, de iniciativa parlamentar, ao determinar a instituição de campanha em escolas públicas, invade seara da competência privativa do Prefeito, tornando-se inviável juridicamente, uma vez que cria atribuições a unidades administrativas do Poder Executivo, afrontando diretamente ao princípio da separação dos poderes, sacramentado no art. 2º, da Constituição Federal.

As alterações realizadas não são suficientes para garantir viabilidade ao PL. Nos art. 1º e 2º ainda se cria atribuição à comunidade escolar, uma vez que destina o material que deverá ser coletado pelos alunos.

Conforme observa o PL, a comunidade escolar já recolhe os resíduos sólidos, entretanto, sua destinação deverá ser arbitrada em decisão que compete à administração





escolar e aos órgãos vinculados à Secretaria de Educação, portanto, o parlamentar, ao dispor sobre o tema, invade competência dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Ademais, o art. 3º menciona o caráter educacional da medida. Todavia, por mais meritória que seja a proposta, a gestão do planejamento pedagógico compete à Secretaria de Educação. Ainda, as arrecadações dos materiais já são realizadas pelas escolas, conforme informações do próprio PL, nesse sentido, o objetivo educacional já está presente. Neste sentido, a matéria não tem sintonia com a tese 917 definida pelo STF no julgamento do RE 878.911, em regime de repercussão geral.

Outro detalhe a ser esclarecido, refere-se à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pois nela é assinalado que *os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos* (art. 26).

No § 7º desse mesmo art. 26 da LDBEN consta que *a integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais*. Assim, também, sob a perspectiva da legislação nacional, qualquer inclusão de conteúdo curricular, nos termos admitidos pelas diretrizes e bases educacionais, na educação básica, dependerá do Sistema Municipal de Educação. Nesse sentido, na Orientação outrora exarada, colacionou-se entendimento jurisprudencial no TJRS¹.

Apesar de compreender meritória a proposição, ao determinar atuação aos órgãos do Poder Executivo, mesmo que em prol da caridade indicada, não se entende viável a iniciativa por parlamentar, visto que recai sobre manejo da própria administração escolar.

No exercício de sua função, igualmente típica, de legislar, poderá a Câmara, tutelar o interesse coletivo da comunidade local, a fim de, estabelecer condições mínimas a serem observadas para o gozo e exercício dos serviços ali previstos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições de gestão, funcionamento, planejamento, organização e direção do outro Poder. Assim, somente está ao alcance do parlamentar disciplinar sobre diretrizes gerais de campanha, nesses moldes, já foi reconhecida como constitucional, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, Lei do Município de Ribeirão Preto, que trata sobre o recolhimento de óleo vegetal e gordura de origem animal:

2101558-20.2019.8.26.0000 Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos Relator(a): Márcio Bartoli Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 18/09/2019 Data de publicação: 27/09/2019 Ementa: 1. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 14.298/19 de Ribeirão Preto, "**institui no município de ribeirão preto diretrizes para o recolhimento de óleo vegetal e de gordura de origem animal nas escolas municipais públicas e particulares e dá outras**

¹ Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082010059, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 02-09-2019)





providências". 2. Vício de iniciativa. Não configuração. Matéria não prevista nos róis taxativos previstos no art. 61, §1º, da CF, e no art. 24, §2º, da CE de SP. Elencos que devem ser interpretados restritivamente. Tema 917 do STF. **Matéria de lei que não altera a estrutura da administração pública local nem trata do regime jurídico de seus servidores. Irrelevante, no caso, a criação de despesa para o poder público. Ausência de afronta ao princípio da separação dos poderes.** 3. **Limpeza urbana e saneamento ambiental. Titularidade do município. Interesse local. Competência legislativa municipal para dispor sobre políticas públicas de coleta seletiva de resíduos.** Poder de polícia ambiental do município. Competência para exercê-lo e para legislar sobre ele. Lei com o escopo de dar efetividade à política nacional de municipalização de políticas de gestão de resíduos sólidos. Lei municipal que pormenoriza aquilo que lei federal (LC Nº 140/11) estabeleceu. 5.(....) 6. Ação julgada improcedente. (Grifamos)

A Vereadora ao dispor sobre o assunto por meio de proposição, **não poderá adentrar em conteúdo que verse sobre matéria administrativa e que diga respeito à organização e funcionamento da administração,** tendo em vista que a política pública ambiental já encontra-se instalada nas escolas, sua destinação deve observar aquilo que é arbitrado pela comunidade escolar.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade do Substitutivo ao projeto de lei apresentado, uma vez que proposto por vereadora afrontando ao princípio da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Carta Constitucional.

Conforme já orientado, compreendendo a importância da implementação de políticas públicas que visem a educação ambiental, recomenda-se que a parlamentar encaminhe ao Poder Executivo indicação da matéria, nos termos regimentais.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

Evertton M. Paim

EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM

